



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

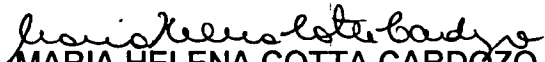
Processo nº. : 10940.000333/2004-12
Recurso nº. : 141.419
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : MIGUEL AGOSTINHO ZARPELLON
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 07 de julho de 2005
Acórdão nº. : 104-20.849

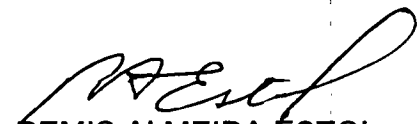
IRPF - DECADÊNCIA - Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação (art. 150, § 4º. do CTN), devendo o prazo decadencial ser contado do fato gerador, que ocorre em 31 de dezembro.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MIGUEL AGOSTINHO ZARPELLON.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso para acolher a decadência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa, Maria Beatriz Andrade de Carvalho e Maria Helena Cotta Cardozo.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 AGO 2005

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10940.000333/2004-12
Acórdão nº. : 104-20.849

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, MEIGAN SACK RODRIGUES e OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10940.000333/2004-12
Acórdão nº. : 104-20.849

Recurso nº. : 141.419
Recorrente : MIGUEL AGOSTINHO ZARPELLON

RELATÓRIO

Contra o contribuinte MIGUEL AGOSTINHO ZARPELLON, inscrito no CPF sob n.º 275.403.249-53, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 172/182, referente ao crédito tributário relativo ao IRPF, exercício 1999, ano-calendário 1998, no valor de R\$.84.105,13 de imposto de renda pessoa física, R\$.63.078,84 de multa de ofício de 75%, prevista no art. 44, I da Lei n.º 9.430/96, além de acréscimos legais.

A exigência decorreu da omissão de ganhos de capital na alienação de bens, referentes a fatos geradores ocorridos em 30/09/1998 e 31/07/1998, nos valores de R\$.48.921,89 e R\$.16.723,27, respectivamente, e omissão de rendimentos provenientes de valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantidos em Instituição Financeira, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme Demonstrativos de Créditos Bancários de fls. 167/171 e Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 178/179.

Insurgindo-se contra a exigência, formula o interessado sua impugnação, fls. 184/193, alegando, em síntese, que:

"Preliminarmente, nos termos do § 4.º, do art. 150 do CTN e em jurisprudência que transcreve, alega decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário decorrentes de fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1998, do qual só foi cientificado em 04/03/2004.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10940.000333/2004-12
Acórdão nº. : 104-20.849

No que tange à omissão do ganho de capital, alega que a venda dos apartamentos 103 e 803 do Edifício Napoleão Sbravati e a compra do apartamento 301 do Edifício Rio Columbia, deu-se pelo regime de permuta, sendo que esta não é fato gerador do imposto de renda, nos termos do art. 43 do CTN.

Com relação à omissão de rendimentos decorrentes de créditos bancários não justificados, alega que depósitos bancários não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos, além de não ter sido provada a existência de vínculo entre os depósitos e uma renda presumida ou a comprovação de acréscimo patrimonial. Para corroborar transcreve extensa jurisprudência.

Finaliza, solicitando a improcedência do lançamento."

Decisão singular entendendo parcialmente procedente o lançamento, apresentando as seguintes ementas:

"DECADÊNCIA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS SUJEITOS AO AJUSTE ANUAL.

O direito de a Fazenda Nacional lançar o imposto de renda pessoa física, devido ao ajuste anual, decai aoós cinco anos contados da data da entrega da declaração de rendimentos.

DECADÊNCIA. IMPOSTO SOBRE GANHOS DE CAPITAL.

O ganho de capital na alienação de imóveis sujeita-se à incidência do imposto de renda, sob a forma de tributação definitiva, ocorrendo a decadência após cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária respectiva.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTOS COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. EXCLUSÃO.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997 a Lei n.º 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10940.000333/2004-12
Acórdão nº. : 104-20.849

DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões judiciais e administrativas, não proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Lançamento Procedente em Parte."

Devidamente cientificado dessa decisão em 02/06/2004, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 30/06/2004, onde reitera os argumentos da impugnação, e por fim, conclui:

"Diante do exposto, e considerando que:

- a) a declaração do imposto de renda do Recorrente não apresenta acréscimo patrimonial incomprovado, estando perfeitamente preenchida;
- b) não existe no Processo qualquer tipo de prova tenha havido receita comprovadamente não tributada que pudesse ensejar pretensão de insinuar fossem os depósitos bancários representativos de renda. A Recorrida jamais apresentou qualquer indício de prova, nem por amostragem, sejam os depósitos bancários receita tributável, sendo indiscutível no entendimento jurisprudencial que: "Cabe à autoridade lançadora o ônus de provar o fato gerador do imposto de renda..."
- c) o processo 10940.000299/2001-15 contendo as mesmas características deste foi julgado improcedente pela Segunda Câmara deste respeitável Conselho, declarando a incidência da decadência permite, respeitosamente e por analogia

Requerer seja:

Julgado improcedente, extinguindo-se para todos os fins e efeitos jurídicos o Auto de Infração que deu origem ao Processo n.º 10940.000333/2004-12, pela ocorrência da decadência, com fundamento nas disposições do artigo 150 do CTN, jurisprudência reinante, ementas acima transcritas e por analogia a decisão prolatada no Processo n.º 10940.000299/2001-15.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10940.000333/2004-12
Acórdão nº. : 104-20.849

Acatadas as Ementas transcritas, resultado na análise e discussão que concluíram pela ocorrência da decadência com fundamento nas disposições do artigo 150 do Código Tributário Nacional.

Admitidas as Ementas que concluíram depósitos bancários não constituírem fato gerador do imposto sobre a renda, por não serem representativos da receita.”

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10940.000333/2004-12
Acórdão nº. : 104-20.849

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O presente recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Acolho a preliminar de decadência suscitada pelo recorrente, por entender que o termo inicial da decadência, aplica-se pelo disposto no art. 150, § 4.º do CTN.

Com todo respeito àqueles que ainda pensam de forma diversa, estou absolutamente convencido de que o imposto de renda devido pelas físicas é tributo sujeito ao lançamento sob a modalidade de homologação.

Traduzindo os claros dispositivos do Código Tributário Nacional sobre a matéria, não é difícil afirmar que esta modalidade de lançamento ocorre nos casos em que compete ao sujeito passivo determinar a matéria tributável, a base de cálculo e, ser for o caso, promover o pagamento do tributo, sem qualquer exame prévio da autoridade tributária.

No lançamento por homologação, toda a atividade de responsabilidade da autoridade tributária ocorrerá a posteriori, cabendo ao próprio sujeito passivo determinar a base de cálculo e proceder ao pagamento do tributo observando as determinações da legislação tributária.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10940.000333/2004-12
Acórdão nº. : 104-20.849

Nesse contexto, resta e compete à autoridade tributária competente agir de duas formas:

- a) concordar, de forma expressa ou tácita, com os procedimentos adotados pelo sujeito passivo;
- b) recusar a homologação, seja por inexistência ou insuficiência do pagamento, procedendo ao lançamento de ofício.

No caso do imposto de renda devido pelas físicas, não há qualquer prévia atividade da autoridade tributária da qual dependa o posterior pagamento do imposto ou não, pelo sujeito passivo. Muito pelo contrário, na declaração de ajuste anual, elaborada pelo contribuinte, são informados rendimentos, deduções e abatimentos que poderão resultar em saldo de imposto a pagar ou a restituir.

Como é de amplo conhecimento, a Lei n.º 7.713 de 1988 determinou que o imposto de renda da pessoa física fosse devido à medida que os rendimentos fossem auferidos pelo beneficiário.

A Lei n.º 9.250 de 1995 também fixou a incidência do imposto de renda na fonte em razão dos rendimentos mensais e também determinou a obrigatoriedade da apresentação da declaração de ajuste anual indicando os rendimentos percebidos no curso do ano-calendário.

Destas duas normas resulta a lição de que o imposto de renda devido mensalmente é mera antecipação do devido na declaração de ajuste anual. Vale dizer, o imposto é devido na declaração, porém é antecipado mensalmente pela tributação na fonte ou pelos recolhimentos de responsabilidade do próprio contribuinte.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10940.000333/2004-12
Acórdão nº. : 104-20.849

Em outras palavras, o IRPF tem como fato gerador o dia 31 de dezembro de cada ano, por dois motivos:

- a) o imposto pago mensalmente é simples antecipação do imposto devido na declaração e;
- b) são informados na declaração os rendimentos recebidos durante todo o ano-calendário.

De antemão, é preciso deixar definitivamente afastada a tese defendida em diversas decisões deste Primeiro Conselho segundo a qual o termo inicial para contagem do prazo decadencial é o momento da entrega da declaração. Em nenhum dispositivo do Código será encontrado algo que dê guarida a esta afirmação.

O Código Tributário Nacional determina quatro termos iniciais para a contagem do prazo decadencial:

- a) o momento da ocorrência do fato gerador (artigo 150, § 4º);
- b) o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado (artigo 173, I);
- c) a data em que se torna definitiva a decisão que anular o lançamento por vício formal (artigo 173, II) e;
- d) a data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatório do lançamento (artigo 173, parágrafo único).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

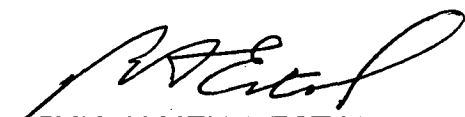
Processo nº. : 10940.000333/2004-12
Acórdão nº. : 104-20.849

É evidente que a entrega da declaração não se enquadra em nenhuma das hipóteses acima e, conseqüentemente, para o fato gerador ocorrido em 31 de dezembro de 1998, o lançamento de ofício deveria ter sido efetuado até o dia 31 de dezembro de 2003.

Por esta razão, em 04 de março de 2004, data da ciência do auto de infração, já havia decorrido o prazo decadencial, que já havia se expirado em 31.12.2003 e, portanto, extinto o direito da Fazenda para constituir o crédito tributário relativo ao ano base de 1998 – exercício de 1999.

Assim, com as presentes considerações e diante dos elementos de prova que constam dos autos, encaminho meu voto no sentido de ACOLHER a preliminar de decadência suscitada pelo contribuinte e CANCELAR o lançamento.

Sala das Sessões - DF, em 07 de julho de 2005



REMIS ALMEIDA ESTOL